



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 1ª.**  
**RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO**  
**TOCANTINS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**PROCESSO N° 11.645/2020**  
**EXERCÍCIO: 2019**

**RESPONSÁVEIS CITADOS:**

**PAULO HERNANDES MOURA LIMA – GESTORA**  
**AUBERANY DIAS PEREIRA – CONTADOR**

**SENHOR CONSELHEIRO,**

**PAULO HERNANDES MOURA LIMA – GESTOR e AUBERANY DIAS PEREIRA – CONTADOR,** já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** ESPECIFICAMENTE em relação aos itens contidos nos r. **DESPACHOS de nº 738/2021 e**

**1475/2021**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou defesa, obedecendo pontualmente as numerações contidas mesmo, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

O DESPACHO Nº 738/2021 exarado nos autos da prestação de contas de CONSOLIDADAS de despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, cita o gestor e o DESPACHO 1475/2021, inclui o contador a apresentarem documentos e alegações de defesa afim de que exerçam o direito à ampla defesa e ao **contraditório**.

**1. Divergência de R\$ 13.467,71 entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e evidenciados no site do Banco do Brasil, indicando registro parcial das receitas e potencial dano ao erário no valor da diferença não registrada, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório, quadro 6**

Primeiramente, vejamos o quadro 6 do relatório de análise, em que demonstra a “divergência” ora apontada:

**Quadro 6 - Comparativo Receitas Banco do Brasil e Anexo 10 dos Autos**

RECEITA	FPM	ITR	ICMS - DESONERAÇÃO	CIDE	FUNDEB	FEX	FEP
CONTA	1.7.1.8.01.2, 1.7.1.8.01.3, 1.7.1.8.01.4	1.7.1.8.01.5	1.7.1.8.06	1.7.2.8.01.4	1.7.5.8.01	1.7.1.8.99.1.1.04	1.7.1.8.02.6
Jan/Fev	1.376.051,68	340,87	0,00	4.656,47	622.843,10	0,00	16.462,22
Mar/Abr	1.065.488,11	2.476,34	0,00	4.625,65	512.373,49	0,00	15.148,08
Mai/Jun	1.207.131,72	927,87	0,00	0,00	571.391,83	0,00	18.718,13
Jul/Ago	1.258.274,30	426,02	0,00	4.327,43	504.872,30	0,00	18.400,41
Set/Out	907.683,16	33.322,95	0,00	4.228,58	521.099,63	0,00	17.807,38
Nov/Dez	1.597.136,50	1.581,12	0,00	0,00	621.983,43	0,00	18.558,82
TOTAL BB	7.411.765,47	39.075,17	0,00	17.838,13	3.354.563,78	0,00	105.095,04
TOTAL ANEXO 10	7.411.765,57	39.075,17	0,00	17.838,13	3.354.563,78	0,00 91.627,33	91.627,33
DIFERENÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.467,71

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320 - Exercício de 2019.

Nota-se que a “divergência” apontada é de R\$ 13.467,71. Ocorre que nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, houve estorno de repasses do FEP na ordem de R\$ 8.302,37 (oito mil, trezentos e dois reais e trinta e sete centavos) em janeiro, e R\$ 5.164,34 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) **(DOC. 01)**, somando-se estes estornos, chegamos ao valor de R\$ 13.467,71, justamente o valor apontado como divergente.

Diante dos fatos, solicitamos que sejam acatadas a presente justificativa.

2. Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 246.175,46, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64. Adicionando-se as despesas de exercícios anteriores registradas no exercício seguinte de R\$ 156.594,84 conforme item 5.1.1 do relatório, o déficit orçamentário ajustado é de R\$ 402.770,30 (Item 5.1 e 5.1.1 do Relatório);

3. Realização de despesas classificadas no elemento de despesas 92 - Despesas de Exercícios Anteriores nos valores de R\$ 33.536,59 no exercício de 2019 e R\$ 156.594,84 em 2020, concernente a despesas que já tinham sido realizadas mas não registradas, interferindo na apuração dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais do exercício da competência a que se referem e contrariando os estágios da despesa pública, em desacordo com o art. 58, 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64, arts. 50, II da LC nº 101/2000. Referidos montantes se referem a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho, portanto, como as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, a entidade apresenta uma subavaliação do passivo circulante de R\$ 156.594,84 - itens 5.1.1 e 7.2.4 do relatório;

Pedimos a liberdade para procedermos a resposta dos itens "2 e 3" de forma conjunta pois trata-se de tópicos intimamente ligados e temas correlatos.

Em relação ao possível déficit orçamentário no valor de R\$ 246.175,46 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) constante no anexo 12, esclarecemos que conforme pode ser comprovado no Demonstrativo dos Créditos Adicionais **(DOC. 02)**, foi utilizado como Suplementação por Superávit Financeiro de Exercício Anterior, o valor de R\$ 213.897,74 (duzentos e treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), portanto, o déficit orçamentário ajustado foi de R\$ 32.277,72 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), correspondente

a 0,24% da execução orçamentária no período, percentual este dentro da margem aceitável por este Egrégio Tribunal.

Voltando as Despesas de Exercício Anteriores - DEA, NO CASO EM DESTAQUE, O PREFEITO MUNICIPAL TEM A MAIS PLENA CONVICÇÃO QUE NÃO PROCEDEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO CIRCULANTE. O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, CONFORME APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DEMONSTRAM A REAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019.

Pois bem. Primeiramente pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

*Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento,*

*discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

**Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.**

*Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.*

**Do exposto é possível se averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO.** Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA.** Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2019, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITA NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2019), ou seja, **não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.**

**SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA.** Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

#### *CAPÍTULO IV*

##### *Dos Balanços*

**Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.**

**Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.**

Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS **DO EXERCÍCIO** serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.



É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

*Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:*

*I - as **receitas** nele **arrecadadas**;*

*II - as **despesas** nele legalmente **empenhadas***

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

*"Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. **A receita segue o regime de caixa**, sendo reconhecida no momento da sua*

arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

**IMPORTANTE FRISAR QUE PARTE DESTA VALOR DE FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92 EM 2020, E ESSE IMPORTE É REFERENTE A CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE QUE AS FATURAS SÓ CHEGARAM NO EXERCÍCIO DE 2020,** e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

**§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:**

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos).*

**EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:**

**Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2017.**

***...(omissis)***

**§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldo anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos).**

Do mesmo modo, o valor com pagamento de vencimentos, por se tratar de despesas de exercício anterior concernente **AS FOLHAS DE PAGAMENTOS PARA AS QUAIS NÃO OCORREU O EMPENHO EM 2019,** o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho no elemento 3.1.90.92 em 2020, se deu em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual **as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época**

**própria, após o encerramento do exercício correspondente PODERÃO SER PAGOS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO, DISCRIMINADA POR ELEMENTOS, OBEDECIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.**

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controla de dívida de curto prazo, É o Pleito.

**4. O Município de Bom Jesus do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);**

Quanto ao presente item, pedimos seja considerado que o **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o **prazo de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes** a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

**Eis os prazos ali fixados:**

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no PLANO **DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

**ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS,** COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

### **8. VOTO Nº 148/2019-RELT5**

8.1. *Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a*

responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

**12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA**

**8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber",** deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, **bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.**

**No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:**

*RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:*

**8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.**

**8.2. Ressalvas:**

**1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)**

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)

4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório) **Grifamos**

**Essa situação também já ressaltada em julgado da PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Substituto exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:**

**Eis a conclusão do voto:**

**9. CONCLUSÃO**

9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.

9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.

9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.

9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.

9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:

10. Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Ressalvas:**

a) **não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).**

b) Déficits financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 –



*Transferências Diretas do FNDE PNATE de R\$ 786,66, 0402.00- Transferências de Recursos SUS –PSF de R\$ 1.809.948,76, 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84, 0404.00 - Recursos SUS – Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS-R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS – Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7. 2.7).*

*c) créditos por Danos ao Patrimônio" utilizando o atributo "F"- financeiro sem comprovar a liquidez desse valor, em desacordo com a IN/TCE/TO nº 14/2003.*

No mais, informamos que em nossa gestão foram implementadas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições de sua competência. Pede-se consideração e ressalvas para o caso.

**5. Saldo de R\$ 209.943,68 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, não havendo indicação quanto às informações exigidas na IN TCE/TO nº 4/2016 e das medidas adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN nº 14/2003. Ademais, referido valor altera a apuração do resultado financeiro do exercício evidenciado no Balanço Patrimonial constante do item 7.2.5 do relatório técnico (Item 7.1.1.2 do Relatório técnico e quadro 17 – Ativo Circulante);**

No presente caso esclarecemos que os registros contábeis do BALANÇO PATRIMONIAL, por si só, já justificam que a municipalidade vem efetuando com o correto registro na conta contábil CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO e AO MESMO TEMPO PROCEDENDO COM A SUA RECUPERAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

**Consolidando ainda mais o entendimento aqui sustentado, esta Corte de Contas possui o entendimento, consubstanciado em diversos julgados, no sentido de que a ausência de Nota Explicativa NÃO É MOTIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS, E SIM, DE APROVAÇÃO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RESSALVAS AO GESTOR, SENÃO VEJAMOS:**

**PARECER PRÉVIO Nº 88/2017, 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 5461/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
3. Responsável: Sebastião de Lima Oliveira – prefeito à época (CPF nº 084.959.711-00)
4. Ente: Município de Tupirama – TO
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tupirama
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

**EMENTA: MUNICÍPIO DE TUPIRAMA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE RESSALVAS.**

**9.2. Ressalvas:**

1. divergência no valor de R\$ 27.639,35 entre o saldo anterior registrado no Demonstrativo do

Passivo Financeiro com o e da Dívida Flutuante (Item 4.2. do relatório);

3. as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica- FUNDEB de R\$ 936.340,60, ultrapassaram as receitas recebidas de R\$ 782.727,01 no exercício, em R\$ 153.627,59 (Item 6.4 do Relatório);

**4. na conta contábil “Créditos por Danos ao Patrimônio” evidencia saldo no valor R\$ 44.387,02, com indícios de irregularidade que devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração** (quadro 40); 9.3. Recomende o acolhimento das recomendações descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 137/2017, acrescidas daquelas inseridas neste Voto.

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 90/2017 2ª Câmara**

1. Processo nº: 5448/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: Otoniel Andrade Costa– Prefeito. CPF: 220.026.851-34
4. Órgão: Município de Porto Nacional/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procuradora de Contas Raquel M. S. D Almeida.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍ- PIO DE PORTO NACIONAL/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

## **II. Ressalvas:**

a) *Divergência entre as colunas de previsão atualizada da receita de R\$ 148.419.249,00 e a dotação atualizada da despesa de R\$ 148.363.249,00 (Item 10.7.3);*

**b) Saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" no valor de R\$ 6.562.201,98 (Item 10.13.9);**

c) *Não houve consonância no Balanço Financeiro entre o valor total dos ingressos de R\$ 151.020.113,91, com o total dos dispêndios que apresentou saldo de R\$ 150.870.213,46, registrando uma diferença de R\$ 149.900,45 (Item 10.12.3).*

Para que não se resta dúvidas, quanto as ações da gestão quanto ao controle da conta contábil 1.1.3.4.0.00.00.00.0000 - *Créditos por Dano ao Patrimônio*, encaminhamos em anexo o **livro razão desta conta** ao final do exercício de 2021, em que demonstra o controle, acompanhamento e recuperação da mesma **(DOC. 03)**.

Diante do exposto, e que à atual Gestão tomou todas as medidas para que se tenha a "recuperação" dos devidos créditos, acertadamente contabilizados, pede-se consideração.

**6. Saldo contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" de R\$ 11.567,98 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 166.287,04, demonstrando indícios de falha no planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório);**

Primeiramente, vejamos o que demonstra o Quadro 19 do relatório de análise das contas do exercício 2019:

**Quadro 19 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo**

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	130.784,19	0,00	130.784,19
Fevereiro	157.035,88	0,00	157.035,88
Março	122.808,09	0,00	122.808,09
Abril	176.668,79	0,00	176.668,79
Maio	122.494,27	0,00	122.494,27
Junho	224.916,99	0,00	224.916,99
Julho	129.017,74	0,00	129.017,74
Agosto	153.613,39	0,00	153.613,39
Setembro	170.213,47	0,00	170.213,47
Outubro	180.669,93	0,00	180.669,93
Novembro	202.001,36	0,00	202.001,36
Dezembro	225.220,42	0,00	225.220,42
<b>MEDIA</b>	<b>166.287,04</b>	<b>0,00</b>	<b>166.287,04</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.995.444,52</b>	<b>0,00</b>	<b>1.995.444,52</b>

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2019.

Vejamos que embora o saldo da conta estoque ao final do exercício em questão seja de valores fora da média, os valores no decorrer do exercício tenha ocorrido dentro da média ora apresentada. Destacamos que é humanamente impossível, ter um saldo ao final do exercício exatamente igual à sua média anual, haja a vista, as particularidades de cada unidade orçamentária, bem como as necessidades que ocorrem no decorrer do mês, cabendo a gestão prever, com o máximo de assertividade possível, as possíveis necessidades de cada órgão.

O que se pode observar é que o município buscou na medida de suas possibilidades, deixar os estoques de suas unidades preparadas e abastecidas para atender as demandas recorrentes do início do exercício posterior, que no caso em tela trata-se de 2020.

Diante dos fatos, pedimos consideração.

**7. Divergência de R\$ 42.058,51 entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019 (o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 485.062,97) e os valores totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras (de R\$ 527.121,48) não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório);**

O que se pode alegar é que a diferença apontada se deu EXCLUSIVAMENTE pelo fato de que no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO não houve registros da incorporação de execução de obra de

infra estrutura devidamente cadastrada conforme "prints das telas" do registro da inscrição do imóvel na ordem de R\$ 15.081,51 em 13/03/2019 e de R\$ 27.000,00 em 02/07/2019, em respectivamente, totalizando o valor de R\$ 42.058,51 senão vejamos:

**196 Cadastro de alteração de Bens**

Código\* 2400

Data da Alteração\* 13 / 03 / 2019

Patrimônio\* 306 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE MEIO FIO NAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO.

**Tipo Alteração\***

**Aumentativas (+)**

Inscrição  Incorporação  Reavaliação

Recebidos por Doação

**Diminutivas (-)**

Depreciação  Alteração  Amortização

Exatidão  Redução Valor Resgatável  Concedidos por Doação

Bateria

Valor da Alteração\* 15.058,51 Valor Atualizado do Bem\* 67.187,72 Tempo Depreciação 20

Menu (Aberte ? para atalhos)

- Novo
- Abrir
- Modificar
- Deletar
- Movimentos Contábeis
- Imprimir
- Voltar

Magnsoft Informática © 1993-2018. Todos os direitos reservados. | Golias 62 3412-5000 | Fones: 63 3228-2300 | [www.magnsoft.com.br](http://www.magnsoft.com.br) Versão: 2.0418 07/02/2022 17:04 #000000

**196 Cadastro de alteração de Bens**

Código\* 2405

Data da Alteração\* 02 / 07 / 2019

Patrimônio\* 306 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE MEIO FIO NAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE DE BOM JESUS DO TOCANTINS - TO.

**Tipo Alteração\***

**Aumentativas (+)**

Inscrição  Incorporação  Reavaliação

Recebidos por Doação

**Diminutivas (-)**

Depreciação  Alteração  Amortização

Exatidão  Redução Valor Resgatável  Concedidos por Doação

Bateria

Valor da Alteração\* 27.000,00 Valor Atualizado do Bem\* 67.187,72 Tempo Depreciação 20

Menu (Aberte ? para atalhos)

- Novo
- Abrir
- Modificar
- Deletar
- Movimentos Contábeis
- Imprimir
- Voltar

Magnsoft Informática © 1993-2018. Todos os direitos reservados. | Golias 62 3412-5000 | Fones: 63 3228-2300 | [www.magnsoft.com.br](http://www.magnsoft.com.br) Versão: 2.0418 07/02/2022 17:04 #000000

Nota-se que estas 2 inscrições, soma-se a obra em andamento totalizando o valor de R\$ 67.187,62, conforme identificado no ativo imobilizado, porém, não as identificando como aquisição conforme foi lançado, e sim como saldo anterior, gerando assim a divergência ora apontada, conforme pode ser comprovado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO 8 / 17 100%

NÚMERO DO REGISTRO	NÚMERO DO TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS				SAÍDAS				SALDO ATUAL
				AQUISIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REAVLIAÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECIACÃO	IMPAIRMENT	BAIXAS		
TOTAL NO ANO DE 2017			9.241,67	0,00	0,00	0,00	0,00	3.058,04	0,00	0,00	0,00	6.183,63
230	230	AQUISI	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	236,51	0,00	0,00	0,00	2.263,49
TOTAL NO ANO DE 2018			2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	238,51	0,00	0,00	0,00	2.261,49
TOTAL DE BENS MÓVEIS			11.741,67	0,00	0,00	0,00	0,00	3.297,55	0,00	0,00	0,00	8.444,12
BENS IMÓVEIS												
306	306	CONTRATA	67.187,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.187,72
300	300	CONSTRU	25.897,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.897,49
TOTAL NO ANO DE 2018			93.085,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.085,21
167	167	20 BANCOS DE ARDOSIA	7.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.400,00
TOTAL NO ANO DE 2017			7.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.400,00
701	701	CONSTRU	0,00	42.918,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.918,67
TOTAL NO ANO DE 2019			0,00	42.918,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	42.918,67
TOTAL DE BENS IMÓVEIS			109.485,21	42.918,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	143.403,88
TOTAL - INFRAESTRUTURA			112.228,88	42.918,67	0,00	0,00	0,00	3.297,55	0,00	0,00	0,00	151.846,00
TOTAL - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URB			112.228,88	42.918,67	0,00	0,00	0,00	3.297,55	0,00	0,00	0,00	151.846,00
Orgão: 10 - FUNDO MUN DE SAUDE DE BOM JESUS TO												
Unidade Orçamentária: 1010 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE												
Setor: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE												
BENS MÓVEIS												
246	246	COMP POSITIVO 04GB DDR3 TELA LCD14"	2.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	215,00	0,00	0,00	0,00	1.935,00
TOTAL NO ANO DE 2019			2.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	215,00	0,00	0,00	0,00	1.935,00
TOTAL DE BENS MÓVEIS			2.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	215,00	0,00	0,00	0,00	1.935,00

Este fato gerou a falta de uniformidade nas informações apresentadas, porém, que não maculam os demonstrativos contábeis, tendo em vista que não houve alterações no resultado do balanço consolidado, pois, com a soma dos valores chega-se ao mesmo valor do Ativo não circulante apurado no período.

Resta evidente que alguma falha na elaboração do referido demonstrativo dos ativos permanentes, no entanto, essa não foi a rotina praticada pela contabilidade, pois situação desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade do processo, por conseguinte, as contas em análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Contabilidade Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário público.



Necessário se faz ainda, perceber que o DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO é peça auxiliar à prestação de contas, e que em nosso caso houve essa inconsistência nas informações ali contidas.

Desta feita, o gestor necessita de informações precisas e de fácil compreensão para a tomada de decisões, e neste momento a contabilidade municipal faz uso das demonstrações contábeis/balanços, jamais de um DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, pelo fato de no mesmo haver a possibilidade de correções, sobretudo por tratar-se de demonstrativo gerencial.

A NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.133, de 21 de novembro de 2008, nas suas disposições gerais discorre que "esta norma estabelece as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS a serem ELABORADAS e DIVULGADAS pelas entidades do setor público".

*NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE  
NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE  
CONTABILIDADE  
APLICADAS AO SETOR PÚBLICO  
NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

*DISPOSIÇÕES GERAIS*

*1. Esta Norma estabelece as demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.*

Omissis....

#### DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. *As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:*

- (a) *Balanço Patrimonial;*
- (b) *Balanço Orçamentário;*
- (c) *Balanço Financeiro;*
- (d) *Demonstração das Variações Patrimoniais;*
- (e) *Demonstração dos Fluxos de Caixa;*
- (f) *Demonstração do Resultado Econômico.*

4. *As demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas.*

5. *As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.*

6. *As demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.*

7. *As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.*

8. *Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.*

9. Para fins de publicação, as demonstrações contábeis podem apresentar os valores monetários em unidades de milhar ou em unidades de milhão, devendo indicar a unidade utilizada.

10. Os saldos devedores ou credores das contas retificadoras devem ser apresentados como valores redutores das contas ou do grupo de contas que lhes deram origem.

E mais, o manual de contabilidade aplicada ao setor público (vol. V), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em sua introdução corrobora com nosso juízo, senão vejamos:

#### 1 INTRODUÇÃO

*A Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionadas ao controle patrimonial das entidades do setor público. Tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público, em apoio ao processo de TOMADA DE DECISÃO, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social. (grifei).*

O Manual das Demonstrações Contábeis do Setor Público tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados



pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

Nesse contexto, AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS assumem papel fundamental, por representarem AS PRINCIPAIS SAÍDAS DE INFORMAÇÕES geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público.

Para cumprimento do objetivo de padronização dos procedimentos contábeis, este manual observa os dispositivos legais que regulam o assunto, como a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e também as disposições do Conselho Federal de Contabilidade relativas aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16).

De acordo com a Lei 4.320/1.964, art. 101, os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros quadros demonstrativos.

Assim, as demonstrações contábeis das entidades definidas no campo de aplicação da Contabilidade do Setor Público, disciplinadas por este manual, incluindo as exigidas pela Lei 4.320/64, são:

- a) Balanço Patrimonial (BP);*
- b) Balanço Orçamentário (BO);*
- c) Balanço Financeiro (BF);*
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);*
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);*
- f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); e*
- g) Demonstração do Resultado Econômico (DRE). (Grifei).*

As demonstrações contábeis previstas neste manual devem ser divulgadas da seguinte forma:

- Demonstrações Contábeis Consolidadas - devem compor a Prestação de Contas Anual de Governo, que recebe parecer prévio pelo Tribunal de Contas competente;*
- Demonstrações Contábeis Não-Consolidadas - devem compor a tomada ou prestação de contas anual dos administradores públicos.*

Desta feita, quando observamos no rol das demonstrações contábeis ali elencadas, não encontramos discriminado o DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, o que vem a comprovar que para fins de

gerenciamento, tomada de decisões e PUBLICIDADE obrigatoriamente deve ser utilizado os BALANÇOS e DEMONSTRAÇÕES.

Excelentíssimo Conselheiro, o que se pretende de fato após toda essa narrativa é comprovar que o fato de haver possível inconsistência ou divergência entre os registros do DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO e BALANÇO PATRIMONIAL, essa situação não tem o condão de invalidar toda rotina contábil praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, visto que como já alinhavado acima, prevalece contabilmente os registros dos BALANÇOS e demais demonstrativos elencados no artigo 101 da lei 4.320/64, até mesmo porque tais demonstrações é que são utilizadas na tomada de decisões e os resultados obtidos por meio dessas mesmas demonstrações mostram a exata situação do Município no exercício em comento, E SOBRETUDO QUE OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RELACIONADOS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÃO CORRETAMENTE CONTABILIZADOS E DEMONSTRADOS NOS SALDOS DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE, e foi transferido para o exercício seguinte no mesmo valor.

PELO EXPOSTO PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E SEJAM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE ANÁLISE DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE OS BALANÇOS CONTÁBEIS pelas razões já alinhavadas acima.

**8. Ocorrência de Déficit Financeiro, evidenciando desequilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Excluindo-se do ativo financeiro o valor de R\$ 209.943,68 (saldo na conta 1.1.3.4 – créditos por danos ao patrimônio) o déficit financeiro global passa de R\$ -89.925,43 para R\$ R\$ -299.869,11 (item 7.2.5 do relatório)**

Sobre o tópico em relevo, é importante ponderar que este E. Tribunal tem reconhecido pacificamente que ocorrência de déficit financeiro sem prejuízo do cumprimento dos índices constitucionais não tem o condão de implicar em decisão extrema pela rejeição da prestação de contas, tal como se verifica no parecer prévio nº 137/2012, no processo nº 02918/11 do Município de Araguaã/TO; bem como no parecer prévio nº 308/2008 referente à prestação de contas consolidada do Município de Nazaré, Processo nº 2014/2005, onde o Ente Federado havia incorrido em déficit financeiro no importe de R\$ 515.477,08; e ainda no processo nº 6095/11, Resolução nº 84/2015- referente ao pedido de reexame na prestação de contas consolidada do Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO – exercício 2009, houve déficit financeiro na ordem de R\$ 251.380,48 cujo o recurso foi provido, e, por conseguinte reformado o parecer prévio nº 097/2011-TCE-2ª. Câmara.

Em todas as decisões acima elencadas, tem-se que apesar da existência de déficits financeiros de grande expressividade, inclusive superiores ao montante apontado na prestação de anual consolidada em análise, este Sodalício, em observância ao princípio da razoabilidade,

proporcionalidade, equidade recomendou a aprovação das contas supracitadas.

Excelência, outro ponto que merece ser sopesado, é que os valores a receber de curto prazo, não foi considerado pelo técnico analista na apuração do déficit financeiro ajustado. No item 5 deste defesa foi esclarecido o valor de R\$ 209.943,68, relativas a bloqueios judiciais e despesas a regularizar no decorrer do exercício seguinte, conforme preceitua o MCASP para registro correto de situações que assim necessitem. Sendo, que em relação aos valores de curto prazo foram tomadas as devida providencias judiciais e aguarda ressarcimento pelos Ex-gestores. Desta feita, clarividente, pois, que os referidos registros contábeis atenderam a todas as regras contábeis, fáticas e jurídicas inerentes à matéria.

Neste contexto, é de ponderar que o valor de R\$ 209.943,68 está registrado no Balanço patrimonial como crédito de valores de curto prazo, e portanto, deve ser considerado para a cobertura do déficit financeiro.

Provada, portanto, que não houve prejuízo à supremacia do interesse público, e igualmente clarividente a boa-fé da gestão pública municipal.

Isto posto, em consonância às sábias decisões deste Egrégio Tribunal, bem como em estrita obediência ao princípio da razoabilidade e



da boa-fé, e ainda considerando-se que o déficit supracitado não representa afronta ao art. 42 da LRF, é que suplicamos pelo provimento do presente recurso para reformar decisão proferida no parecer prévio que recomendou a rejeição da prestação de contas anual consolidada

**9. Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ -89.925,43); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -273.302,19); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ - 100.775,06); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -265.790,84) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório);**

Primeiramente transcreve-se as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item diligenciado, conforme Quadro 29:

**Quadro 29 - Superávit/Déficit Financeiro**

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
<b>TOTAL</b>		<b>-89.925,43</b>
Recursos Próprios	0010. e 5010.	-273.302,19
Recursos do MDE	0020.	83.312,48
Recursos do FUNDEB	0030.	8.498,41
Recursos do ASPS	0040.	-100.775,06
Recursos do RPPS	0050.	0,00
Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hidricos	0060.	0,00
Alienação de Bens	0070.	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0080.	40,05
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0090.	0,00
Recursos Destinados à Educação	0200. a 0299.	-265.790,84
Recursos Destinados à Saúde	0400. a 0499.	92.551,82
Recursos Destinados à Assistência Social	0700. a 0799.	3.490,54
Recursos de Convênios com a União	2000. a 2999.	8.962,32
Recursos de Convênios com o Estado	3000. a 3999.	0,35
Recursos de Convênios com outras Entidades	4000. a 4999.	0,00
Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	0101	353.086,69
Outros Recursos Vinculados	5017. ,0600. ,0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

Quanto à incidência de DÉFICIT NAS FONTES DE RECURSOS **0 TEMOS A JUSTIFICAR É QUE O DÉFICIT É MÍNIMO, REPRESENTANDO 0,66% DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO**, portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre RECEITAS E DESPESAS, evitando assim a ocorrência de qualquer INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA em 31.12.2019.

Assim sendo, acreditamos que os DÉFICITS NAS FONTES DE RECURSO, por representarem apenas irregularidades de caráter contábil e

não propriamente de gestão, merecem ser objeto de ressalvas no final da análise das contas.

Vejamos o que preceitua o artigo 48 da lei 4.320/64:

*Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:*

*a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho; b) **manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. Grifamos.***

Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

**10. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.674,98, ou seja, relativas a despesa liquidada sem justificativas. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor (Item 7.2.7.1 “d” e “g” do Relatório);**

Os cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$ 3.674,98 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), refere-se a

**RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS**, portanto, são empenhos cujo as despesas não foram devidamente concluída, sem o compromisso de pagamento por parte do Ente, tendo em vista que não a efetivação do serviço e/ou material por parte do fornecedor.

Diante dos aspectos apontados, pedimos que sejam acatas nossas considerações.

**11. Inconsistência no registro das disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, vez que registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório);**

Em primeiro plano, vejamos o Quadro 31 do relatório de análise em que demonstra a inconsistência apontada:

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0020.00.000	326.917,03	326.909,99

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2019.

Nesse caso, o que se pode alegar é que não obstante a ocorrência de valores negativos na ordem de **R\$ 7,04 (sete reais e quatro centavos)** no ARQUIVO DA CONTA DISPONIBILIDADE E INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS apontada no relatório de análise, É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE O VALOR DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2019 NA SOMA DE **R\$**

**326.917,03**, ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, INCLUSIVE DAQUELAS FONTES QUE APARENTEMENTE ENCONTRAM-SE COM SALDOS NEGATIVOS NO MENCIONADO ARQUIVO/SICAP.

E MAIS. ESSE VALOR ENCONTRA-SE CORRETAMENTE CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL, E CORRESPONDENTE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO ENTE NO FINAL DO EXERCÍCIO. DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE O DOCUMENTO HÁBIL NOS TERMOS DA NORMAL CONTÁBIL CONSUBSTANCIA-SE NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO.

Vejamos o que diz a NBC T 16.5 - Registro Contábil, aprovada por meio da RESOLUÇÃO CFC nº 1.132, 21 de novembro de 2008, in verbis:

*NBC T 16 - NORMAS BRASILEIRAS DE  
CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO  
NBC T 16.5 - REGISTRO CONTÁBIL*

*DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Esta Norma estabelece critérios para o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público.*

*Omissis...*

8. O Livro Diário e o Livro Razão constituem fontes de informações contábeis permanentes e neles são registradas as transações que afetem ou possam vir a afetar a situação patrimonial.

9. O Livro Diário e o Livro Razão devem ficar à disposição dos usuários e dos órgãos de controle, na unidade contábil, no prazo estabelecido em legislação específica.

10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em DOCUMENTO HÁBIL, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

Asseguramos que os registros contábeis foram feitos respaldados por documentos hábeis, com dita a norma contábil, onde os livros, diário e razão são prova disto e encontra-se a disposição dessa Corte de Contas para análise em auditoria, não havendo sonegação de informação ou distorção nos registros, seguiu-se o que determina a mencionada norma acima.

ADEMAIS O SALDO FINANCEIRO DE R\$ **R\$ 326.917,03**, POR FORÇA DO PRINCIPIO DA CONTINUIDADE, FOI TRANSFERIDO PARA O EXERCICIO SEGUINTE (2020) ESTANDO CORRETAMENTE CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.

Diante dos fatos, pedimos que sejam consideradas a presente alegações.

**12. Inconsistência no registro dos ativos financeiros, vez que existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório);**

POIS BEM. MESMO DIANTE DESSAS POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS DESTACADAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL APRESENTOU DÉFICIT FINANCEIRO NO FINAL DO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 NA SOMA DE R\$ 89.925,43

O RELATÓRIO DE ANÁLISE TAMBÉM AFIRMA TER HAVIDO EM 31.12.2019 UMA DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM GRANDE VALOR, NA QUANTIA DE R\$ 916.940,20. ESSA SITUAÇÃO DE NUMERÁRIOS ESTÁ ESTAMPADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO APURADO EM 31.12.2019 E QUE INTEGRAM A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ORA É OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DESSE COLENDO TRIBUNAL.

VEJAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE, BALANÇO PATRIMONIAL E TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO:

**Quadro 17 - Ativo Circulante**

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.1.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	1.155.422,69
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	916.940,20
1.1.1.1.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	916.940,20

A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2019 É POSITIVA NA SOMA DE R\$ R\$ 916.940,20 E ENCONTRA-SE CORRETAMENTE APURADA NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS.

A QUANTIA DE R\$ R\$ 916.940,20 CORRESPONDENTE A REAL DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NO FINAL DO EXERCÍCIO E ESTÁ CONTABILIZADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E FOI TRANSFERIDA PRA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020) EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

POR DERRADEIRO, RECONHECEMOS QUE NA ANÁLISE APURADA PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNOS COM DADOS APURADOS DO SISTEMA SICAP, HOUE REGISTROS COM SALDO MAIOR QUE O ATIVO FINANCEIRO DA FONTE ESPECÍFICA, MAS É PRECISO LEVAR EM CONSIDERAÇÃO QUE MESMO OCORRENDO TAIS SITUAÇÕES A SECRETARIA APRESENTOU EM 31.12.2019 APRESENTOU DEFICIT FINANCEIRO GLOBAL, COM PERCENTUAL ACEITÁVEL POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS.



Do mesmo modo recorreremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento, por tratar de impropriedade irrelevante, situação semelhante já foi objeto de ressalvas pela segunda câmara em que o gestor à época ficou revel nos autos e mesmo assim teve ao final as contas julgadas regulares com ressalvas, vejamos os julgados:

*PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019 PRIMEIRA  
CÂMARA*

- 1. Processo nº: 4294/2018*
- 2. Classe/Assunto: 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS*
- 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO -  
CONSOLIDADAS - 2017*
- 3. Responsável(eis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA  
- CPF: 99715600115*
- 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DIANÓPOLIS*
- 5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES*
- 6. Distribuição: 3ª RELATORIA*
- 7. Representante do MPC:  
Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE  
RODRIGUES*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.  
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.  
PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO  
PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE  
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.  
DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO  
PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL  
A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.*

*RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas  
do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da*

*Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:*

*8.2. Ressalvar:*

- c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ - 27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ - 448.142,99); 0060 -Recursos da Cota Parte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)*
- d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)*

Desta feita, pede-se consideração.

**13. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito das despesas com contribuição patronal, apura-se divergência pois as despesas registradas na execução orçamentária (Linha IV do quadro 36, item 9.3.1 do relatório técnico) somam o valor de R\$ 1.257.535,50 e as referidas despesas registradas como Variações Patrimoniais Diminutivas (Linha IV do**

quadro 37, item 9.3.1 do relatório) demonstra R\$ 1.252.651,87, resultando em divergência nas alíquotas apuradas, evidenciando inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos e descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4320/64 (item 9.3.1 “b” a “d”);

Primeiramente, vejamos o Quadro 36 e 37 respectivamente, do relatório de análise:

**Quadro 36 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária:**

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	5.993.353,90
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (+) 3.1.90.04.15	16.471,31
III - Soma	(I+II)	6.009.825,21
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	1.257.535,50
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	20,92%

Fonte: Arquivo Liquidação - Exercício de 2019.

**Quadro 37 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:**

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.00.0000)	5.993.353,90
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.00.0000)	16.471,31
III - Soma	(I+II)	6.009.825,21
IV - Contribuição Patronal	Contas Contábeis: 3.1.2.2.1.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.03.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.05.00.00.00.00.0000 + 3.1.2.2.3.01.99.00.00.00.0000	1.252.651,87
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	20,84%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2019.

Conforme demonstrado nos Quadros acima extraídos do relatório de análise, podemos observar que conforme os registros contábeis referente

ao exercício financeiro de 2019, nas contas consolidadas, o percentual apurado de contribuição Patronal foi de **20,92%**.

Agora, quanto ao que ocorreu nobre Conselheiro entre a possível divergência de R\$ 4.883,63, ou seja, 0,38%, foi um equívoco quando preenchimento do anexo único da Portaria 246/2020, porém, evidenciamos aqui que trata-se falha meramente formal, no momento a alimentação das informações solicitadas na referida Portaria, porém, cabe aqui salientar que as informações contidas na execução orçamentária, bem como na escrituração contábil, encontram-se em perfeita consonância com os procedimentos exigidos pela legislação, contemplando ainda os preceitos no MPCASP.

Portanto, diante da consonância da escrituração contábil e a execução orçamentária, e ainda, aos preceitos legais exigidos, pedimos ponderações, informando a esta Egrégia Corte, que os exercícios vindouros serão ajustados, os demonstrativos da apuração dos Regimes de Previdência as demais informações contidas nos Demonstrativos Contábeis.

**14. Descumprimento da Meta do IDEB em 2019 para os anos iniciais do Ensino Fundamental (Meta 7 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014) vez que a Nota alcançada pelo Município foi 5.0 em 2019, quando a Meta Nacional determinada na Lei nº 13.005/2014 para 2019 foi 5.7 (item 10.1 quadro 40);**

No primeiro momentos vejamos o que nos demonstra o Quadro 40 do relatório de análise:

Quadro 40 - Tabela de Evolução do IDEB - Anos Inicias

Previsão x Resultado 2013	Previsão x Resultado 2015	Previsão x Resultado 2017	Previsão x Resultado 2019
4.2 / 4.1	4.5 / 5	4.8 / 5.5	5.1 / 5

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>.

Nota – se que nas as metas projetadas para 2015 e 2017 foram alcançadas, porém, embora município tenha evoluído no período de 4.5 para 5.0, não foi suficiente para alcançar a meta prevista de 5.1. Diante disto, informamos que o município de Bom Jesus do Tocantins, irá adotar mecanismos para melhor planejamento, acompanhamento e controle de desempenho para os anos vindouros, alcançando assim as metas estabelecidas.

**15. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).**

PRIMEIRAMENTE, destaca-se as anotações do relatório de análise no tocante ao TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB:

### **10.3. TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB**

a) As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2019, foram de R\$ 3.430.257,71, equivalendo a 102,12% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 3.359.061,24 (Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 0,00 dos recursos recebidos no ano anterior. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2018, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 71.196,47, o que representa 2,12% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

c) Conforme Parecer do Conselho do FUNDEB encaminhado junto às presentes contas, o Conselho se manifestou pela aprovação com ressalvas as contas, referente ao exercício de 2019.

No que concerne a vinculação de fontes de recursos, o gestor assegura que essa situação ocorreu no exercício de 2019, e que estaremos mais vigilante para que situações dessa natureza não mais aconteça na rotina financeira e contábil da prefeitura municipal. Digo isto considerando que essa situação somente foi diligenciada na prestação de contas de 2019, no entanto somos sabedores que houveram circunstâncias no processo de realização da despesa pública, que de certa forma influenciaram a ocorrência do índice de 102,12% dos recursos do FUNDEB, e que são plenamente passíveis de ressalvas por parte dessa Douta Relatoria, pois se deram por simples falha formal que não tem o condão em macular as contas como um todo.

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100%,

ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%).

Por último pedimos ainda seja observada a jurisprudência da Corte de Contas onde situação como esta foi objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES ao gestor, considerando o pequeno alcance dessa impropriedades. Vejamos os casos:

*RESOLUÇÃO Nº 200/2018 – TCE/TO PLENO*

- 1. Processo nº: 9043/2016; Anexo nº: 4366/2015*
- 2. Classe de Assunto: 01. Recurso 2.1. Assunto: 5. Pedido de Reexame referente a Prestação de Contas Consolidadas – 2014 – processo nº 4366/2015*
- 3. Responsável: Rosangela Barbosa Bezerra (CPF nº 320.969.331-53), prefeita à época*
- 4. Origem: Município de Bom Jesus do Tocantins – TO*
- 5. Órgão: Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins – TO*
- 6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO*
- 7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida*
- 8. Procurador constituído nos autos: Renan Albernaz de Souza, OAB/TO nº 5365*

*EMENTA: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS*

CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2014.  
DECISÃO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE  
REEXAME DO PARECER PRÉVIO Nº 55/2016 – TCE  
- 1ª CÂMARA, DAR-LHE PROVIMENTO.  
MODIFICAR PARA O PARECER PRÉVIO PARA A  
APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

9. *DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 9043/2016, versando sobre Pedido de Reexame interposto pela senhora Rosangela Barbosa Bezerra, prefeita à época, do município de Bom Jesus do Tocantins– TO, contra decisão exarada por meio do Parecer Prévio nº55/2016 – TCE – 1ª Câmara, de 24 de maio de 2016, ocasião em que esta Corte rejeitou as contas consolidadas do exercício financeiro de 2014.*

*Considerando que o recurso interposto pela senhora Rosangela Barbosa Bezerra, prefeita á época, deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei. Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.*

*Considerando que ao emitir Parecer Prévio o TCE/TO formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais.*

*Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos da gestora enquanto ordenadora de despesa.*



*Considerando tudo que há nos autos. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V do RITCE, ante as razões expostas pela Relatora, em:*

*9.1. Conhecer do presente Recurso (Pedido de Reexame), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, interposto pela senhora Rosangela Barbosa Bezerra, prefeita à época, para no mérito, dar-lhe provimento, para alterar o Parecer Prévio para a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2014, constante do Parecer Prévio nº 55/2016 da 1ª Câmara, exarado na Sessão Ordinária de 24 de maio de 2016, no Processo nº 4366/2015.*

*9.2. Ressalvas*

*a) divergência nos demonstrativos contábeis (demonstrativo do Passivo Financeiro, Demonstrativo da Dívida Flutuante), apresentado superávit financeiro irreais (itens 1, 2, 5 do Despacho nº 22/2016);*

*b) não registro das receitas por vinculação, a exemplo das fontes de recursos 20 -MDE, 30-FUNDEB e 40- ASPS (item 4 do Despacho nº 22/2016).*

*c) descumprimento da ordem cronológica referente ao pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores.*

Clarividente, pois, que não houve malversação de recurso público e tampouco ato de má fé, merecendo, no caso em comento, ser considerada

a boa fé da gestão, bem como o fato que não houve prejuízo ao erário, terceiros ou às contas públicas, visto que todos os demais índices legais foram plenamente cumpridos, o que evidência que o apontamento em referência foi um fato isolado e plenamente justificável, sendo, portanto, de pouca expressividade no contexto global da prestação de contas.

**6.6.2. A citação e intimação do Sr. Auberany Dias Pereira, que responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise nº 373/2021 (evento 6) e no presente Despacho, em síntese mencionados a seguir:**

Os itens em que houve a citação do Contador Auberany Dias Pereira, encontram-se respondidas em conjunto com a do Gestor Paulo Hernandes Moura Lima, em que ambos assinam a presente defesa.

Por fim, nestes termos, suplica pelo acatamento dos presentes esclarecimentos em sintonia aos princípios da razoabilidade e boa fé, bem como julgados por esta Corte de Contas onde situação similares sendo objeto de RESSALVAS/RECOMENDAÇÕES.

#### **DOS PEDIDOS:**

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE e DESPACHO, pedimos o acatamento os esclarecimentos ora apresentados, vistos que reluzem a mais límpida verdade real, boa fé administrativa e regularidade nos atos de gestão.

Desse modo, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Bom Jesus do Tocantins/TO, na data do protocolo.

**PAULO HERNANDES MOURA LIMA**  
*PREFEITO*

**AUBERANY DIAS PEREIRA**  
*CONTADOR*